

# Informe Sindical



## As tabelas para cálculo da contribuição sindical vigentes a partir de 1º de janeiro de 2021

### TABELA I

Para os agentes do comércio ou trabalhadores autônomos, não organizados em empresa (item II do Art. 580 da CLT, alterado pela Lei nº 7.047, de 1º de dezembro de 1982), considerando os centavos, na forma do Decreto-lei nº 2.284/86.

30% de R\$ 419,08

Contribuição devida = R\$ 125,72

### TABELA II

Para os empregadores e agentes do comércio organizados em firmas ou empresas e para as entidades ou instituições com capital arbitrado (item III, alterado pela Lei nº 7.047, de 1º de dezembro de 1982, e §§ 3º, 4º e 5º do Art. 580 da CLT).

VALOR-BASE: R\$ 419,08

LINHA	CLASSE DE CAPITAL SOCIAL (em R\$)	ALÍQUOTA%	PARCELA A ADICIONAR (R\$)
1	de 0,01 a 31.431,00	Contr. Mínima	251,45
2	de 31.431,01 a 62.862,00	0,80%	-
3	de 62.862,01 a 628.620,00	0,20%	377,17
4	de 628.620,01 a 62.862.000,00	0,10%	1.005,79
5	de 62.862.000,01 a 335.264.000,00	0,02%	51.295,39
6	de 335.264.000,01 em diante	Contr. Máxima	118.348,19

### NOTAS:

1. O Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) decidiu reajustar os valores que serão praticados em 2021 pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), de 3,8879%, fixando a contribuição mínima em R\$ 251,45 (duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos), o que equivale a R\$ 20,95 (vinte reais e noventa e cinco centavos) mensais;

2. As firmas ou empresas e as entidades ou instituições cujo capital social seja igual ou inferior a **R\$ 31.431,00** poderão recolher a contribuição sindical mínima de **R\$ 251,45**, de acordo com o disposto nos Artigos 578, 580, § 3º, e 587 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017;

3. As firmas ou empresas com capital social superior a **R\$ 335.264.000,01** poderão recolher a contribuição sindical máxima de **R\$ 118.348,19**, na forma do disposto nos Artigos 578, 580, § 3º, e 587 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017;

4. Base de cálculo conforme Art. 21 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, atualizada de acordo com o Art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, observada a Resolução CNC/Sicomércio nº 040/2020;

5. Data de recolhimento:

- Empregadores: 31/jan./2021;

- Autônomos: 28/fev.2021;

- Para os que venham a estabelecer-se após os meses acima, a contribuição sindical poderá ser recolhida na ocasião em que requeram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade;

- Lembramos que a Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista), vigente desde 11/11/2017, alterou a redação dos Artigos 578 e 587 da CLT, tornando facultativo o pagamento da contribuição sindical, motivo pelo qual poderá ser encaminhado boleto de cobrança, desde que haja menção de que o recolhimento é facultativo.

## As tabelas indicativas para cobrança da contribuição assistencial

O Conselho de Representantes da CNC, reunido no dia 10/12/2020, aprovou, a fim de auxiliar na fixação da contribuição assistencial nas convenções coletivas de trabalho, as seguintes tabelas, com respectivos valores indicativos.

Contribuição Assistencial 2020/2021	
COMÉRCIO EM GERAL	
TAMANHO DO ESTABELECIMENTO SEGUNDO FAIXAS DE EMPREGADOS	CONTRIBUIÇÃO
O EMPREGADOS	10% R\$ 104,50
DE 1 A 4	15% R\$ 156,75
DE 5 A 9	25% R\$ 261,25
DE 10 A 19	30% R\$ 313,50
DE 20 A 49	35% R\$ 365,75
De 50 A 99	55% R\$ 574,75
De 100 A 249	150% R\$ 1.567,50
DE 250 A 499	300% R\$ 3.135,00
DE 500 A 999	550% R\$ 5.747,50
1.000 OU MAIS	1.000% R\$ 10.450,00

COMÉRCIO DE SERVIÇOS	
TAMANHO DO ESTABELECIMENTO SEGUNDO FAIXAS DE EMPREGADOS	CONTRIBUIÇÃO
O EMPREGADOS	10% R\$ 104,50
DE 1 A 4	15% R\$ 156,75
DE 5 A 9	25% R\$ 261,25
DE 10 A 19	30% R\$ 313,50
DE 20 A 49	35% R\$ 365,75
De 50 A 99	55% R\$ 574,75
De 100 A 249	150% R\$ 1.567,50
DE 250 A 499	300% R\$ 3.135,00
DE 500 A 999	550% R\$ 5.747,50
1.000 OU MAIS	1.000% R\$ 10.450,00

### Observações:

1. A contribuição será acrescida de adicional, por empregado, no valor de R\$ 10,00 (dez reais);
2. O reajuste da tabela tem por base o salário mínimo nacional;
3. O valor da contribuição assistencial mais a parcela adicional, por empregado, não deverá ultrapassar o limite de R\$ 15.000,00.

## Vendedora que pediu demissão por WhatsApp sem saber de gravidez não tem direito à estabilidade

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve o indeferimento do reconhecimento do direito à estabilidade por gravidez de uma vendedora da Maricota Laços e Flores Ltda., loja de roupas e acessórios infantis de Uberaba (MG), registrada com o nome de CS – Confecções e Comércio Ltda. A trabalhadora, que pediu demissão por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp sem saber que estava grávida, tentava rediscutir o caso no Tribunal Superior do Trabalho (TST) por meio de agravo, mas o apelo foi rejeitado pelo colegiado.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de nulidade do pedido de demissão, de reconhecimento do direito à estabilidade da gestante e de rescisão indireta do contrato, diante de contradições nas alegações da empregada a respeito dos motivos da demissão. A sentença concluiu que o contrato fora rompido por iniciativa da vendedora, sem nenhum vício de consentimento, numa mensagem de WhatsApp para a empregadora, e ratificada em outro documento. Aplicou, ainda, multa por litigância de má-fé à profissional, por ter alterado a verdade dos fatos para obter lucro indevido.

Ao recorrer ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), a vendedora sustentou que, ao pedir demissão, desconhecia seu estado gravídico. A sentença, contudo, foi

mantida. Segundo o TRT, a empregada, em seu depoimento, declarou expressamente que apresentara o pedido por escolha própria, sem fazer ressalva relativa às condições de trabalho ou descumprimento de obrigações contratuais, o que afasta a garantia de emprego.

O ministro Breno Medeiros, relator do agravo da vendedora, salientou que a decisão do TRT está em harmonia com a jurisprudência do TST de que a garantia constitucional de estabilidade provisória no emprego da gestante não abrange o pedido de demissão. A seu ver, é irrelevante o fato de a empregada desconhecer o seu estado gravídico no momento do pedido, pois a estabilidade, prevista no Artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), é para os casos de dispensa arbitrária ou sem justa causa.

Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo e aplicou a multa prevista no Artigo 1.021, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil (CPC), de R\$ 1 mil, equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 100 mil), em favor da empregadora. O acórdão foi publicado em 02/10/2020.

Fonte: TST (LT/CF) Secretaria de Comunicação Social, Tel. (61) 3043-4907 [secom@tst.jus.br](mailto:secom@tst.jus.br).  
Processo: RR-11778-73.2016.5.03.0041.

## Metalúrgico não receberá adicional de transferência por ter passado dez meses no exterior

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho excluiu da condenação imposta à Mercedes Benz do Brasil Ltda. o pagamento de adicional de transferência a um metalúrgico que, contratado em Juiz de Fora (MG), passou duas temporadas nos Estados Unidos da América, prestando serviços à empresa.

Para receber o adicional, a transferência tem de ser provisória e com mudança de domicílio. No entanto, o colegiado constatou que, apesar da alteração temporária do lugar de trabalho, não houve mudança de domicílio, pois a situação só durou dez meses, e a família do trabalhador continuou em Minas Gerais, enquanto ele, no período, morou com colegas de profissão.

Admitido pela montadora em agosto de 1998, o metalúrgico foi transferido, em julho de 2005, para os EUA e retornou à fábrica de Juiz de Fora em março de 2006. De janeiro a fevereiro de 2007, passou nova temporada naquele país, totalizando dez meses fora do Brasil. Na reclamação trabalhista,

ele alegou que não recebera, no período, o adicional de transferência de 25% sobre o salário, previsto no artigo 469 da CLT.

A empresa, em sua defesa, apontou que o próprio dispositivo da CLT determina que não há transferência se não houver mudança de domicílio. Segundo a Mercedes Benz, enquanto esteve nos EUA, o empregado morou com colegas de trabalho, e a família ficou na cidade mineira.

O juízo de primeiro grau e o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) julgaram procedente o pedido do metalúrgico para receber o adicional. Segundo o TRT, a transferência para o exterior fora provisória, e o fato de a família ter permanecido no Brasil e de ele ter morado com outros empregados não altera a conclusão de que havia ocorrido a alteração de domicílio.

O relator do recurso de revista da Mercedes Benz, ministro Dezena da Silva, explicou que o domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo, e sua mudança se dá quando se transfere

► a residência com intenção manifesta (Artigos 70 e 74 do Código Civil). Com essa definição e o contexto do caso do metalúrgico, o ministro concluiu não ter havido transferência provisória ou definitiva, pois a mudança de domicílio não se concretizou. Ele destacou, também, o pagamento de ajuda de custo semanal e de diárias, para confirmar a falta

de interesse da montadora em transferir o trabalhador. A decisão foi unânime e o acórdão foi publicado em 06/11/2020.

Fonte: TST (GS/CF) - Secretaria de Comunicação Social, Tel. (61) 3043-4907 secocom@tst.jus.br. Processo: RR-879-11.2010.5.03.0143.

## JURISPRUDÊNCIA

**“RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/17. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ART. 899, § 10º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA.** De acordo com o artigo 899, § 10º, da Consolidação das Leis do Trabalho, incluído pela Lei 13.467/2017, são isentos de depósito recursal: os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. Por sua vez, o artigo 20 da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais da CLT, alteradas pela Lei 13.467/2017, preconiza que ‘posições contidas nos § 4º, 9º, 10 e 11 do artigo 899 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, serão observadas para os recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11 de novembro de 2017’. Assim, tendo em vista que a sentença foi proferida em 21/08/2018 (págs. 462-463), o SECONCI-SP, se pertencente a algumas das categorias beneficiadas, faria jus à isenção prevista no art. 899, §10, da CLT, ao tempo da interposição do recurso ordinário. No caso, o d. Juízo a quo, reconheceu ao SECONCI-SP a condição de entidade filantrópica, tendo deferido os benefícios da justiça gratuita (pág. 462). Nos termos do parágrafo 10º do artigo 899 da CLT, deve ser afastada a deserção do recurso ordinário, já que a reclamada é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do depósito recursal. Sendo assim, o Tribunal Regional, ao não conhecer do recurso ordinário da reclamada por deserção, violou o artigo 899, § 10º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido por violação do art. 899, § 10º, da CLT, com determinação de retorno dos autos ao TRT a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito.” (TST, RR-1001549-72.2017.5.02.0609, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, DEJT de 11/09/2020)

**“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016. 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. GRAVIDEZ NO CURSO DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. SÚMULA Nº 244, III, DO TST. TEMA 497 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES.**

**APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DA TESE ATÉ A ESTABILIZAÇÃO DA COISA JULGADA (TEMA 360 DA REPERCUSSÃO GERAL). AUSENTE A TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA I.** Segundo o entendimento consagrado no item III da Súmula nº 244 do TST, ‘a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado’. Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a circunstância de ter sido a empregada admitida mediante contrato de aprendizagem, por prazo determinado, não constitui impedimento para que se reconheça a estabilidade provisória de que trata o art. 10, II, “b”, do ADCT. II. A discussão quanto ao direito à estabilidade provisória à gestante contratada por prazo determinado, na modalidade de contrato de aprendizagem, encontra-se superada em virtude da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 629.053/SP, em 10/10/2018, com a seguinte redação: A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa. III. A decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 497 é de clareza ofuscante quanto eleger como pressupostos da estabilidade da gestante (1) a anterioridade do fator biológico da gravidez à terminação do contrato e (2) dispensa sem justa causa, ou seja, afastando a estabilidade das outras formas de terminação do contrato de trabalho. Resta evidente que o STF optou por proteger a empregada grávida contra a dispensa sem justa causa – como ato de vontade do empregador de rescindir o contrato sem imputação de justa causa à empregada –, excluindo outras formas de terminação do contrato, como pedido de demissão, a dispensa por justa causa, a terminação do contrato por prazo determinado, entre outras. IV. O conceito de estabilidade, tão festejado nos fundamentos do julgamento do Tema 497 da repercussão geral, diz respeito à impossibilidade de terminação do contrato de trabalho por ato imotivado do empregador, não afastando que o contrato termine por outras causas, nas quais há manifestação de vontade do empregado, como no caso do pedido de demissão (a manifestação de vontade se dá no fim do contrato) ou nos contratos por prazo determinado e no contrato de trabalho temporário (a manifestação de vontade do empregado já ocorreu no início do contrato). Assim, na hipótese de admis-

▶ são mediante contrato por prazo determinado, não há direito à garantia provisória de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT. Superação do item III da Súmula 244 do TST pelo advento da tese do Tema 497 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado no RE 629.053, na Sessão Plenária de 10/10/2018. V. A tese fixada pelo Plenário do STF, em sistemática de repercussão geral, deve ser aplicada pelos demais órgãos do Poder Judiciário até a estabilização da coisa julgada, sob pena de formação de coisa

julgada inconstitucional (vício qualificado de inconstitucionalidade), passível de ter sua exigibilidade contestada na fase de execução (CPC, art. 525, § 1º, III), conforme Tema 360 da repercussão geral. VI. Estando a decisão proferida pela Corte Regional em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 497 da tabela de repercussão geral, afasta-se transcendência da causa. VII. Recurso de revista de que não se conhece." (TST, TST-RR-1001345-83.2017.5.02.0041, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT de 27/11/2020)

## NOTICIÁRIO DA CERSC

Reunião, por meio de videoconferência, no dia 8 de dezembro de 2020, da Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio (CERSC).

### Processos analisados:

#### Processo nº 243

**Interessado:** Sindicato dos Laboratórios de Pesquisas de Análises Clínicas do Distrito Federal  
**Relator:** Lázaro Gonzaga

#### Processo nº 253

**Interessado:** Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Distrito Federal  
**Relator:** Kelsor Fernandes

#### Processo nº 414

**Interessado:** Sindicato das Empresas de Segurança Privada, de Transporte de Valores, de Cursos de Formação e de Segurança Eletrônica dos Estados de Goiás e Tocantins  
**Relator:** Kelsor Fernandes

#### Processo nº 424

**Interessado:** Sindicato do Comércio Varejista de Máquinas, Equipamentos, Peças e Acessórios para Uso na Agropecuária do Estado do Tocantins  
**Relator:** Kelsor Fernandes

#### Processo nº 1289

**Interessado:** Sindicato Patronal do Comércio Varejista de Ribeira do Pombal e Região  
**Relator:** Lázaro Gonzaga

#### Processo nº 1325

**Interessado:** Sindicato das Empresas de Centros de Formação de Condutores "A" e "B" do Estado da Paraíba  
**Relator:** Silvio Yassunaga Brito

#### Processo nº 1551

**Interessado:** Sindicato do Comércio Patronal de Camaçari e Região  
**Relator:** Ivo Dall'Acqua Junior

#### Processo nº 1955

**Interessado:** Sindicato das Empresas de Processamento de Dados, Software, Serviços Técnicos de Informática e Similares do Estado de Sergipe  
**Relator:** Rubens Medrano

#### Processo nº 2161

**Interessado:** Mil Contas Precisão em Contabilidade Ltda.  
**Relator:** Denis Cavalcante

#### Processo nº 1033

**Interessado:** Mil Contas Precisão em Contabilidade Ltda.  
**Relator:** Relator: Ivo Dall'Acqua Junior

#### INFORME SINDICAL

Ano XXV, nº 325, DEZEMBRO, 2020

Área responsável: Divisão Sindical

Editor responsável: Patrícia Duque

Redação técnica: Roberto Lopes

Projeto gráfico: Gecom/PV

Diagramação: Gecom/PV

Revisão: Denise Scofano

[ds@cnc.org.br](mailto:ds@cnc.org.br)  
[www.cnc.org.br](http://www.cnc.org.br)

Esta e outras edições do *Informe Sindical* podem ser lidas na íntegra no Portal da CNC.